

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

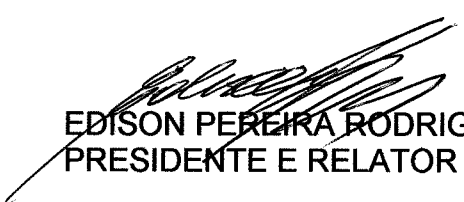
LADS/

PROCESSO Nº : 10640-000.285/93-70
RECURSO Nº : 87.038
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992
RECORRENTE : LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG.
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.794

COFINS - Incabível a arguição de Inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nr. 70/91, à luz da Decisão do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10640-000.285/93-70
ACÓRDÃO Nº : 101-90.794

RECURSO Nº : 87.038
RECORRENTE : LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Larivoir Engenharia Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., visando a reforma daquela decisão.

A exigência refere-se a crédito tributário de COFINS decorrente de ação levada a efeito no período de Abril a Dezembro de 1992, cuja descrição dos fatos acham-se às fls. 8/12.

Neste processo de COFINS, foi exigido o crédito tributário relativo à falta de recolhimento nos meses de abril a dezembro de 1992.

O total do crédito exigido, conforme Auto de Infração de fls. 07 é de 42.589,32 UFIRs.

A recorrente impugnou o lançamento, às fls. 16/17, que leio em sessão, tendo a autoridade de primeira instância não acolhido os argumentos ali expendidos, conforme decisão de fls. 33/35, que igualmente leio em sessão.

No recurso a este colegiado, às fls. 38/42, a recorrente traz a seguinte argumentação:

a) - que a decisão fiscal não pode prosperar porque exigida sem o apoio da Lei, já que dedica-se a atividade de Construção Civil e Incorporação

PROCESSO Nº : 10640-000.285/93-70
ACÓRDÃO Nº : 101-90.794

Imobiliária, e não promovendo a venda de Imóveis. Portanto não pratica o comércio porque a venda de imóveis teria ficado fora do alcance da contribuição;

b) - cita legislação visando apoiar a tese da não incidência da COFINS nas operações que pratica, art. 2o. da Lei Complementar 70/91 e Lei 3071 de 1916, Código Civil;

c) - que a incorporação não é prestação de serviços, mas de entregar coisa certa;

d) - que falta um dos elementos fundamentais que é a base de cálculo para a efetivação do lançamento;

e) - que mesmo se tivesse fundamentação legal, ainda assim seria indevida a exigência do recolhimento por não ter sido julgado o processo principal para os lançamentos reflexos.

Por fim pede o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10640-000.285/93-70
ACÓRDÃO Nº : 101-90.794

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de lei, dele conheço.

A autuação como consta do relatório decorreu do não recolhimento da COFINS no período de abril a dezembro de 1992.

1) - Relativamente à alínea "a", em que a recorrente pugna pela improcedência da exigência fiscal trazendo como argumento a falta de previsão legal em virtude de não efetuar operações de comércio ou de serviços, já que se dedica à incorporação e a venda de móveis, é matéria não prequestionada na impugnação, logo este colegiado tem de cingir-se aos limites da lide.

A matéria não prequestionada não há de ser conhecida, neste sentido ensina o Mestre Antônio da Silva Cabral, em memorável obra de sua autoria denominada Processo Administrativo Fiscal, pag. 467, cuja decisão aqui se transcreve:

“Opinião pessoal sobre a matéria. De minha parte sempre me posicionei contra o exame de matéria que não tenha sido objeto de impugnação expressa pelo sujeito passivo. Entre as muitas razões, porque o Conselho de Contribuintes estaria suprimindo uma instância. É óbvio que, se o contribuinte não impugnou certa parte do lançamento, o julgador de primeira instância não se pronunciou sobre a parte não contestada e o exame desta pelo Conselho se converteria em injustiça contra o Fisco, que, assim, ficou privado de pronunciamento a respeito. A mesma coisa se diga no tocante à matéria não prequestionada no recurso e questionada no recurso especial.”

PROCESSO Nº : 10640-000.285/93-70
ACÓRDÃO Nº : 101-90.794

Em virtude dos fatos assim expostos, voto por não conhecer do pleito relativo a alínea "a" por não ter sido prequestionado quando da impugnação.

2) - Relativamente às alíneas "b", "c" e "d" por versarem sobre o mesmo tema, melhor sorte não lhe socorre, pelo que não conheço também do pleito;

3) - Relativamente à alínea "e", penso que a defesa confundiu as matérias tributadas, pois este processo é autônomo nada tendo a ver com o processo matriz de IRPJ. Não trata de matéria reflexa, pois a tributação de omissão de receita objeto daquele processo não foi aqui considerado. É de enfatizar-se que este processo trata de falta de recolhimento de COFINS, no período de abril a dezembro de 1992, não dependendo absolutamente em nada do processo de IRPJ, pelo que é de afastar-se o argumento da defesa.

Por outro lado, embora não fixados os pontos de discordância da decisão "a quo", penso que esta não merece reparos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade da COFINS na Sessão Plenária realizada em 01.12.93, na qual julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, reconhecendo a constitucionalidade da aludida contribuição instituída pela Lei Complementar nr. 70/91 (Nota de Julgamento publicada no DJU, de 06.12.93, pág. nr. 26.598).

Postos assim os fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 28 fevereiro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR